



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	9
PAUTAS.....	9
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	9
SEGUNDA CÂMARA	9
PAUTAS.....	9
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	9
ATOS NORMATIVOS.....	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	9
DESPACHOS	9
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	9
EDITAIS	9

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1.447/2015 - Prestação de Contas Anuais da Agência de Fomento do Estrado do Amazonas S.A.-AFEAM, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella (período de 01/01/2014 a 25/5/2014) e Sr. Evandor Geber Filho (período de 23/5/2014 a 31/12/2014).

ACÓRDÃO Nº 997/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Excluir da presente relação processual, a Sra. Sheila Carneiro Falabella, na qualidade de espólio do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, que geriu a AFEAM de 01/01/2014 a 22/05/2014, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, sob a responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho (23/05/2014 a 31/12/2014),

Diretor da AFEAM, Exercício 2014, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Evandor Geber Filho (23/05/2014 a 31/12/2014), no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens IV (subitens "a" e "b"), VI (subitem "a"), XI e XII do presente Relatório/Voto, referentes às Restrições 5 (subitens 5.1 e 5.2), 9, 22 e 23 do Relatório Conclusivo da DICA/AM; 10.4. Determinar à AFEAM que: 10.4.1. cumpra o que determina a Lei de Transparência, sob pena de aplicação de multa; 10.4.2. se abstenha de proceder à Contratação por inexigibilidade de licitação fora dos casos aos quais se faz capaz subsumir o conteúdo do art. 25, caput, c/c o art. 13 da Lei n. 8.666/93; 10.4.3. dada a antieconomicidade e alto risco, faça estudo de descontinuidade de ser coobrigada na garantia de operações de crédito da empresa Brasjuta da Amazônia S/A, sob pena de suas contas futuras serem julgadas irregulares.

PROCESSO Nº 1.599/2014 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da SUSAM, à época. Advogado: Doutora Katiuscia Câmara Elias – OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 992/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração interposto pelo do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época; 7.2. Negar Provitimento, ratificando *in totum* o Acórdão nº 624/2017-TCE-Tribunal Pleno, às folhas 723/724 dos presentes autos; 7.3. Dar ciência, desta decisão ao ora Embargante.

PROCESSO Nº 3.861/2004 (Apenso: 2.534/2005, 3.578/2006, 2.533/2006, 2.532/2005, 3.579/2006) - Denúncia formulada pela Sra. Maria Luiza Dias Pereira, Vereadora do Município de Boa Vista do Ramos, à época, contra o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época. Objeto: Desvio de dinheiro público por conta do Convênio nº 140/2003 – entre SEDUC e a Prefeitura de Boa Vista do Ramos.

DECISÃO Nº 299/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar improcedente a presente Denúncia formulada pela Sra. Maria Luiza Dias Pereira, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, cujo responsável era o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro - Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos - em razão de suposta prática de desvio de verbas relativas ao Convênio n.º 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; 10.2. Determinar seu arquivamento, com fulcro no art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.534/2005 (Apenso: 2.532/2005, 2.533/2005, 3.578/2006, 3.579/2006) - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, responsáveis: Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado, à época, e o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época.

ACÓRDÃO Nº 1001/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 2

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio n.º 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; 8.2. Julgar Irregular a 1ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio n.º 140/2003, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos S. Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório Conclusivo n.º 396/2017 do DEATV (fls. 243/245) e Parecer n.º 4.438/2017 do Ministério Público de Contas (fls. 246/259); 8.3. Considerar Revéis a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC e o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito de Boa Vista de Ramos, com fulcro no art. 88 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo n.º 396/2017 do DEATV (fls.243/245), bem como em razão da não apresentação de esclarecimentos aos questionamentos formulados pelo MPC (Diligência n.º 2028/2007 – fls.113/114); 8.4. Aplicar Multa, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, à época, com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório/Voto, referente às Restrições I, II, III e IV do Item 3 do Relatório Conclusivo n.º 396/2017 do DEATV (fls. 243/245); 8.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.6. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.7. Aplicar Multa, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), ao Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório/Voto, referente às Restrições I, II, III e IV do Item 3 do Relatório Conclusivo n.º 396/2017 do DEATV (fls. 243/245); 8.8. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.9. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.10. Determinar à origem que observe com maior rigor as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como observe o disposto na Resolução n.º 12/2012 no que concerne aos repasses de verbas dos Convênios firmados.

PROCESSO Nº 2.532/2005 (Apensos: 3.578/2006, 2.533/2005, 3.579/2006, 3.861/2004, 2.534/2005) - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Responsáveis: Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado, à

época, e o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época.

ACÓRDÃO Nº 1004/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio n.º 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, nos termos do art.5º, XVI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; 8.2. Julgar Irregular a 2ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio n.º 140/2003, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; 8.3. Considerar Revéis a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, à época, e o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito de Boa Vista de Ramos, à época, em razão da não apresentação de justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo n.º 367/2017 do DEATV (fls.121/123), bem como em razão da não apresentação de esclarecimentos aos questionamentos formulados pelo MPC (Diligência n.º 2030/2007 – fls. 67/68), com fulcro no art. 88 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, em razão das impropriedades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório/Voto, referentes às Restrições I, II, III e IV, do Item 3, do Relatório Conclusivo do DEATV; 8.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.6. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.7. Aplicar Multa, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito de Boa Vista de Ramos, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, em razão das impropriedades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório/Voto, referentes às Restrições I, II, III e IV do Item 3, do Relatório Conclusivo n.º 367/2017 do DEATV (fls. 121/123); 8.8. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC e o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito de Boa Vista de Ramos, recolham o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.9. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 2.533/2005 (Apensos: 2.532/2005, 3.578/2006, 3.579/2006, 3.861/2004, 2.534/2005) - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Responsáveis: Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado, à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 3

época, e o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época.

ACÓRDÃO Nº 1003/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, nos termos do art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 8.2. Julgar Irregular a 3ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 140/2003, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, com fulcro no art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 8.3. Considerar Revéis a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, à época e o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito de Boa Vista do Ramos, à época, em razão da não apresentação de justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo nº 367/2017 do DEATV (fls. 91/93), bem como em razão da não apresentação de esclarecimentos aos questionamentos formulados pelo MPC (Diligência nº 2030/2007 – fls. 67/68), com fulcro no art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, em razão das impropriedades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório/Voto, referentes às Restrições I, II, III, IV, V e VI, do Item 3, do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 91/93); 8.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.6. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.7. Aplicar Multa, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), ao Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito de Boa Vista do Ramos, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, em razão das impropriedades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório/Voto, referentes às Restrições I, II, III, IV, V e VI do Item 3 do Relatório Conclusivo nº 368/2017 do DEATV (fls. 91/93); 8.8. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.9. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3.578/2006 (Apenso: 2.534/2005, 2.533/2005, 2.532/2005, 3.579/2006, 3.861/2004) - Prestação de Contas referente à 4ª parcela do Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Responsáveis: Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado, à

época, e o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época.

ACÓRDÃO Nº 1002/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 8.2. Julgar Irregular a 4ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 140/2003, sob responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, e a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, nos termos do art.5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 8.3. Considerar Revéis a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, à época, e o Sr. Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito de Boa Vista de Ramos, à época, em razão da não apresentação de justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo nº 370/2017 do DEATV, bem como em razão da não apresentação de esclarecimentos aos questionamentos formulados na Diligência nº 2031/2007 – (fls. 57/58), pelo MPC, com fulcro no art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), à Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, em razão das impropriedades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório/Voto, referentes às Restrições I, II, III, IV, V e VI do Item 3, do Relatório Conclusivo do DEATV; 8.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.6. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.7. Aplicar Multa, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito de Boa Vista de Ramos, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, em razão das impropriedades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório/Voto, referentes às Restrições I, II, III, IV, V e VI do Item 3, do Relatório Conclusivo nº 367/2017 do DEATV; 8.8. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.9. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3.579/2006 (Apenso: Processos nºs 3578/2006, 2534/2005, 2533/2005, 2532/2005, 3861/2004) - Prestação de Contas referente à parcela única do 6º Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Responsáveis: Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época. Advogado: Dr. Luiz





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 4

Wanderley Santos Gomes – OAB/AM nº 4653, Dra. Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276.

ACÓRDÃO Nº 1005/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio n.º 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária de Estado da SEDUC, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; 8.2. Julgar Ilegal o 6º Termo Aditivo do Convênio n.º 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época; 8.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas do 6º Termo Aditivo do Convênio n.º 140/2003, firmado entre a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos - sob responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias – Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; 8.4. Considerar Revel o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito de Boa Vista do Ramos, em razão da não apresentação de justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas no Relatório Preliminar n.º 244/2007 da SUBCAD (fls. 36/39) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 372/2017 do DEATV (fls. 182/184-v), bem como em razão da não apresentação de esclarecimentos aos questionamentos formulados na Diligência n.º 2032/2007 pelo MPC (fls. 41/42), com fulcro no art. 88 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; 8.5. Aplicar Multa, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1 a 7 do Relatório/Voto, referente às Restrições I a VII, do Item 3, do Relatório Conclusivo do DEATV; 8.6. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.7. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.8. Aplicar Multa, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), ao Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1 a 7 do presente Relatório/Voto, referente às Restrições I a VII do Item 3 do Relatório Conclusivo do DEATV; 8.9. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.10. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.11. Determinar à origem que observe com maior rigor as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como observe o disposto na Resolução n.º 12/2012 no que concerne aos repasses de verbas dos Convênios firmados.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.574/2017 (Apenso: 217/2010) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Batista Santoro.

ACÓRDÃO Nº 984/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. CONHECER o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 51/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 217/2010, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2009 firmado entre a SEPROR e o ICAD; 8.2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; 8.3. Por fim, determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1.085/2017(Apensos: 4.761/2014 e 4.742/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nielson da Cruz Cavalcante. Advogado: Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4331, Dra. Marcia Caroline Milleo - OAB/AM nº 8936.

ACÓRDÃO Nº 1023/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sr. Nielson da Cruz Cavalcante; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sr. Nielson da Cruz Cavalcante, excluindo os itens 7.2, 7.4 e 7.5 do Acórdão nº 61/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4761/2014, referente à Prestação de Contas de Convênio nº 08/13, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, permanecendo inalteradas as outras determinações do Decisório; 8.3. Determinar à SEPLENO–Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumprimento das determinações.

PROCESSO Nº 3.809/2016 (Apensos: 3.847/2016 e 2.350/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha.

ACÓRDÃO Nº 1026/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto-Destaque, proferido em sessão, da Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha para, no mérito, negar-lhe provimento; 8.2. Determinar à secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando relatório e voto, para conhecimento; 8.3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento do processo. *Vencido o voto do relator, Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento parcial, no sentido de excluir o item 9.10 do Acórdão recorrido.*

PROCESSO Nº 1.890/2017 (Apensos: 302/1968 e 1.490/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 102/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em concordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito; 8.2. Dar Provimento Total, reformando a Decisão nº 506/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 1490/2014: 8.2.1. Modificando a redação do subitem 6.1 para: julgar legal a pensão por morte concedida em favor da Sra. Nadilza Braga de Carvalho, na condição de cônjuge, do "de cujos", Sr. Jaime Pedro de Carvalho, nos termos dos arts. 2º, I, "a" e 33, I, da Lei Complementar nº 30/2001 c/c 40, §§ 7º, da CF/88, determinando seu registro no setor competente, consoante determina o art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Excluir o subitem 6.2. 8.3. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; 8.4. Após cumpridas as determinações dispostas no presente Acórdão, o arquivamento do presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2.823/2016 (Apenso: 6.155/2012 e 7.207/2007) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rocicleide Nogueira Bezerra.

ACÓRDÃO Nº 1021/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo, tornando efetivo o registro do ato em favor da interessada; 8.2. Dar Ciência à interessada acerca desta decisão enviando-lhe cópia do Acórdão.

PROCESSO Nº 1.334/2017 (Apenso: 3.209/2012 e 1.157/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valmir de Souza Delgado, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Advogado: Fábio Moraes Castello Branco-OAB/AM 4.603.

ACÓRDÃO Nº 998/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso, para no seu mérito dar provimento parcial, reformando o Acórdão nº 1105/2011 TCE-Tribunal Pleno, do processo nº 1157/2011, para: 8.2. Excluir o item 9.1.4, que trata da glosa de R\$ 57.809,81 (cinquenta e sete mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavo de real); 8.3. Ratificar os demais termos do Acórdão nº 1105/2011-TCE-Tribunal Pleno; 8.4. Notificar o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 3.739/2016 (Apenso: 1.612/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Solange Dourado de Andrade, ex-Diretora Presidente da Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa Vida. Advogado: Priscila Lima Monteiro - OAB/AM 5.901 e Igor de Mendonça Campos - OAB/AM A766.

ACÓRDÃO Nº 1000/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso, interposto pela Sra. Solange Dourado de Andrade, em face do Acórdão nº 52/2016-TCE-Segunda Câmara; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso, no sentido que seja anulado o Acórdão nº 52/2016-TCE-Segunda Câmara, voltando a instrução e os autos ao Relator do Processo nº 1612/2013, de forma a permitir o devido andamento com a publicação dos nomes dos patronos da parte interessada no DOE desta Corte, em respeito ao art.5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art.112, §3º, V, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.701/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 159/2005, responsável a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado de Educação e Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, à época. Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá. Advogado: Edigio Queiroz-OAB/AM nº 7297.

ACÓRDÃO Nº 1006/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 159/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por sua Secretária de Estado, Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, representada por seu Prefeito à época, Sr. Antunes Bitar Ruas, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 15; 27-29, do Relatório/ voto; 9.2. Julgar Ilegal os Termos Aditivos ao Convênio nº 159/2005 (1º, 2º, 3º e 4º), com fulcro nos itens 12-14, do Relatório/voto; 9.3. Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 159/2005-SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 22-23, 24-26, do Relatório/voto; 9.4. Aplicar à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado, à época, multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fundamentada no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, face as falhas verificadas nos itens 15, 27-29, supra; 9.5. Aplicar ao Sr. Antônio Bitar Ruas, Prefeito Municipal à época, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentada no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 em decorrência das irregularidades descritas nos itens 22-23; 24-26, supra; 9.6. Conceder prazo à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e ao Sr. Antônio Bitar Ruas, de 30 (trinta) dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; 9.7. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC: a) Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; b) Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; c) Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; d) Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art.19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a finto; e) Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 6

Ajustes; f) Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; g) Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; h) Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. 9.8. Notificar a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e ao Sr. Antônio Bitar Ruas, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 6.151/2011 - Representação para apuração de possíveis ilicitudes na gestão dos contratos de nsº 33/2010, 15/2010, 06/2010-SEINF e seus aditivos, sob a responsabilidade da SEINFRA.

DECISÃO Nº 303/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Improcedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apuração do contrato de nº 033/2010-SEINF; 9.2. Notificar o representado, para que tome ciência da Decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65-RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.927/2017 (Apenso: 2.884/2016, 4.465/2013 e 4.467/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1025/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão tendo em vista que atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Art. 145 do RI TCE/AM; 8.2. Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, visto que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não são suficientes para alterar o teor do Acórdão nº 49/2016-TCE-1ª CÂMARA. Declaração de Impedimento: Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO TCE-AM Nº 4228/2016 (Apenso: 2924/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Amaral do Nascimento.

ACÓRDÃO Nº 986/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. DAR PROVIMENTO ao presente recurso, JULGANDO LEGAL o ato retificador de 20.09.2017, concedendo-lhe registro, nos termos regimentais; 8.2. Notificar o Sr. José Carlos Amaral dos Nascimento acerca do Acórdão nº 472/2017, autorizando, desde já, sua citação por edital caso resultem infrutíferas as tentativas de notificação; 8.3. Determinar a SEPLENO que

efetue o registro e providencie o posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2.345/2013 (Apenso: 2.489/2014) - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira – Presidente da AACD, exercício: 2012 da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC.

ACÓRDÃO Nº 1011/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; 10.2. Aplicar multa na ordem de R\$13.152,16 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) ao Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira com fundamento no art.308, II da Resolução n. 04/2002 pelo não encaminhamento dos dados mensais eletrônicos via antigo Sistema ACP de janeiro a dezembro/2012: Restrição 12 da DICA/AM do Relatório/Voto. 10.3. Aplicar multa na ordem de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira com fundamento no art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM, pelas restrições 13 e 16 da DICA/AM do Relatório/ Voto; 10.4. Aplicar multa na ordem de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira com fundamento no art.308, VI da Resolução n. 04/2002 pelas restrições 1-16 e 19-30 da Dica/AM e pelas restrições 3-10, 13 e 14 do Ministério Público, do Relatório/Voto; 10.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 10.6. Recomendar ao atual Presidente da Agência de Desenvolvimento Cultural que: 10.6.1. Busque junto ao Executivo Estadual a correta definição da natureza jurídica da entidade; 10.6.2. Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto ao Sistema e-Contas e Gefis; 10.6.3. Atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001; 10.6.4. Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; 10.6.5. Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos; 10.6.6. Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; 10.6.7. Observe com maior rigor o que determina a Lei n. 4320/64; 10.6.8. Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque. 10.7. Após cumprimento das medidas acima, determinar o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; 10.8. Dar ciência deste Acórdão ao responsável.

PROCESSO TCE-AM Nº 1636/2017 (Apenso: 256/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Zeny Trindade Rebelo.

ACÓRDÃO Nº 985/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 7

Tomar conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Zeny Trindade Rebelo, em face da Decisão Nº 1945/2013–TCE– 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 256/2013; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso, no sentido de reformar a Decisão nº 1945/2013–TCE–2ª Câmara, determinando ao AMAZONPREV que proceda com a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, para que seja calculado sobre o soldo no momento da transferência para a reserva remunerada, em favor da Sra. Zeny Trindade Rebelo; 8.3. Determinar ao AMAZONPREV, que faça remessa a esta Corte de Contas das Cópia da retificação do Ato de Aposentadoria e Guia Financeira, em favor da Sra. Zeny Trindade Rebelo; 8.4. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.930/2017 (Apenso: 3.000/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva.

ACÓRDÃO Nº 999/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, do Senhor Júlio César Soares da Silva, visto que o meio impugnatório atende os requisitos previstos nas legislações vigentes; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração Acórdão nº. 335/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 3000/2013, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº. 007/2011; 8.3. Dar ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.610/2011 - Termo de Contrato nº 16/2010 entre a Empresa Estadual de Turismo–AMAZONASTUR e Empresa Tecnologia e Construção Ltda. – TECON, Objeto: Construção do Centro de Convenções do Amazonas, serviços relacionados aos preparativos da COPA de 2014, Advogado: Marcos Roberto Marinho Campos–OAB/AM 4492.

DECISÃO Nº 304/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII e art. 11 inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei 2423/96; art.18, II, c/c art.188, §1º, II, da Res. 4/2002–RITCE, o Contrato nº 16/2010 – AMAZONASTUR, sob a responsabilidade da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas, à época; 9.2. Na forma prevista no art.1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996, aplicar à Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, então Presidente da AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas, à época, multa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.7, 3.2.8, 3.3.1, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8, referentes ao Contrato nº. 016/2010–AMAZONASTUR; 9.3. Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei 2423/96; art.18, II, c/c art.188, §1º, II, da Res. 4/2002, o Contrato nº 001/2014–AMAZONASTUR, sob a responsabilidade da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas, à época; 9.4. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar à Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, então Presidente da AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas, à época, multa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996–

LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 1.1.2, 1.2.2, 2.1.1, 3.1.1, 4.1.1, 5.1.1 e 7.1.1, referentes ao Contrato nº 001/2014–AMAZONASTUR; 9.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, então Presidente da AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art.173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; 9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.6.1. Encaminhe à atual Administração do AMAZONASTUR, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.6.2. Notifique a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, então Presidente da AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; 9.6.3. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 2.035/2009 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias–Secretário Municipal de da SEMOSBH, exercício de 2008. Órgão: Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação – SEMOSBH. Advogados: Rômulo Corrêa–OAB/AM 894 e Gustavo Corrêa–OAB/AM 5.071.

ACÓRDÃO Nº 1027/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação – SEMOSBH, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, no montante de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), em razão das Restrições nºs 3.1.1, 3.2.1, 3.2.5, 3.3.2, 3.3.4, 3.3.5, 3.5.3, 3.7.1, 3.8.1, 3.9.4, 3.9.6, 3.10.1, 3.10.2, 3.11.2, 3.12.2 e 3.13.4 da Informação Conclusiva nº 846/2016-DICOP, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ; 10.3. Conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, para recolher o valor constante no item 10.2 deste acórdão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.76 da Lei nº 2.423/96, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação–SEMOSBH que na elaboração dos documentos que compõem os processos administrativos, notadamente os relativos a obras e serviços de engenharia, cumpra com rigor os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais normas e legislação pertinentes, em especial quanto ao Projeto Básico mais detalhado, a fim de dar maior eficácia à execução do ajuste, além de contribuir positivamente na atuação do controle interno e externo; e ao registro das Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos com a elaboração dos projetos e documentos técnicos, assim como os responsáveis pela execução e fiscalização do serviço/obra; 10.5. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. *Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Irregularidade das Contas.*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 8

Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 712/2017 (Apenso: 4.241/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, Secretário de Estado de Política Fundiária-SPF.

ACÓRDÃO Nº 1007/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao recurso ora analisado, reformando o Acórdão nº 104/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4241/2011, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso II do art. 24 e do art. 23, todos da Lei nº 2.423/96, no sentido de excluir os itens 7.3, 7.4 e 7.5 e modificar os demais, passando a ter o seguinte teor: 8.2.1. Julgar Legal o Termo de Parceria nº 01/2010-SPF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF e a OSCIP Instituto Amazônia, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/96; 8.2.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2010-SPF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF e a OSCIP Instituto Amazônia, com fulcro no inciso II do art. 22 da Lei nº 2.423/96; 8.2.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decurso o Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160 da referida Resolução.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2.161/2014 (Apenso: 2.655/2016 e 1.913/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Sales Barbosa. Advogado: Ana Paula Freitas de Oliveira – OAB/AM 7.495.

ACÓRDÃO Nº 1009/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para: 8.2. Republicar o Acórdão nº 249/2013, excluindo o parágrafo que contém os seguintes termos: Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Francisco Sales Barbosa, com base no art. 54. VI, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), c/c o art. 308, I, "b", III, V e VI, da Resolução nº 04/2002 RI/TCE/AM. 8.3. Notificar o Interessado através de Ofício, dando-lhe ciência da republicação do Acórdão e da reabertura de prazo para interposição de Recurso; 8.4. Arquivar, após, os presentes autos.

PROCESSO Nº 2.353/2017 (Apenso: 2.300/2017) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Dermilson Carvalho das Chagas, contra o Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM., em face de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 895/2017-CGL.

DECISÃO Nº 300/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de Julgar extinta

esta Representação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, com o subsequente arquivamento, considerando a perda de seu objeto, comunicando esta decisão ao Representante.

PROCESSO Nº 2.300/2017 (Apenso: 2.353/2017) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas por meio do Procurador João Barroso de Souza, contra o Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM., em face de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 895/2017-CGL.

DECISÃO Nº 301/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de Julgar extinta esta Representação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, com o subsequente arquivamento, considerando a perda de seu objeto, comunicando esta decisão ao Representante.

PROCESSO Nº 2.311/2015 - Representação feita pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, para apurar a demora na reforma e ampliação da Escola Estadual Professor Romerito da Silva Brito, no município de Juruá.

DECISÃO Nº 302/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar improcedente a Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, ante sua perda de objeto; 9.2. Enviar a Decisão e o Relatório da DICOP, fl. 47-49, ao Deputado Sr. José Ricardo Wendling, representante nesses autos; 9.3. Encaminhar os autos ao DEATV para apensamento desta Representação à prestação de contas do Convênio nº 094/2014 para subsidiar a análise. Caso não exista, que o Departamento comunique o gestor para instaurar a tomada de contas do Convênio, sob pena de aplicação de multa por esta Corte.

PROCESSO Nº 6.169/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 114/2005 da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e Prefeitura Municipal de Autazes. Responsáveis: Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, à época. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB 4177 e Patrícia de Lima Linhares–OAB 11.193.1.

ACÓRDÃO Nº 1024/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 114/2005–SEDUC, com base no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 5º, XVI e artigo 253 da Resolução nº 04/2002, haja vista o claro descumprimento aos preceitos legais da execução do convênio, conforme elencados no Relatório/ voto nos itens 5, 7, 11 e 16; 9.2. Julgar irregular a Tomada de Contas da Parcela Única do Convênio nº 114/2005 – SEDUC, conforme alude o artigo 22, III, da Lei 2423/1996- TCE/AM, pelas impropriedades elencados por este relator nos itens 5,7,11 e 16; 9.3. Considerar em alcance o Sr. Gedeão Timóteo Amorim no ato denominado concedente, e o Sr. José Thomé Filho, prefeito do Autazes à época, no convênio caracterizado como conveniente, com base no inciso III do artigo 304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 288.343,21





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018

Edição nº 1740, Pag. 9

(duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) a título de contrapartida, haja vista ter sido esta acordada com natureza financeira e não tendo sido prestada; 9.4. Aplicar multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no ato denominado concedente, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº 004/2002- RI-TCE, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude das impropriedades elencadas no item 5 e 7 da proposta de voto; 9.5. Aplicar multa ao Sr. José Thomé Filho, Prefeito de Autazes à época dos fatos, por claro descumprimento as normas legais e operacionais, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº 004/2002-RI-TCE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

Sem Publicação



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100